



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Lezir e
Vanine

RESOLUÇÃO N°: 013 / 2007

4ª. SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

SESSÃO DE: 27.04.2007.

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL N°: 1/1845/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200303138

RECORRENTE: PACK E RICK COM. E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT.

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

PROCEDENTE

EMENTA: ICMS - RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE LIVROS FISCAIS.

1. Admissibilidade da peça recursal na forma estatuída nos artigos 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732/97.
2. Da apreciação do Recurso, ficou provado a existência nos autos, do "Termo de Intimação", instituído pela I.N. 33/97, que embora, em prazo inferior ao instituído para o "Termo de Notificação", "in casu", prestou-se a mesma finalidade.
3. Recurso Especial Conhecido e Desprovido. Decisão por maioria de votos, pelo afastamento da nulidade argüida, mantendo-se a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, contrariamente a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“Extravio de livro fiscal. A empresa não apresentou os livros de entradas, inventário e apuração de ICMS, solicitados no Termo de Intimação, a partir de janeiro de 1999, ficando caracterizado extravio ou perda com multa equivalente a 900 UFIRCE, por livro, que corresponde a 2700 UFIRCE, totalizando R\$ 4.339,71.”

Crédito Tributário: Multa : R\$ 4.339,71.

Nas Informações Complementares o agente fiscal apenas ratifica a acusação.

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 266 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugeriu o artigo 878, V, “d” do mesmo dispositivo legal.

O atuado tempestivamente apresenta às fls 11 a 17 dos autos sua resistência ao feito fiscal.

O Julgador Singular, analisando as peças processuais, firmou convencimento pela “procedência” do feito fiscal com amparo nos artigos 421 e 878, §1º e 2º do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade aplicou a tipificada no artigo 878, V, “d” do mesmo diploma legal.

A atuada ora recorrente, inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando em síntese a nulidade /improcedência da ação fiscal com as seguintes razões:



1. Inexistência do Termo de Início e de Conclusão Fiscalização.
2. Reitera, que foi cientificada mediante notificação, na qual lhe impunha o pagamento imediato do crédito tributário - multa, não se cogitando do princípio da espontaneidade, já que estava em processo de baixa cadastral nos termos do art. 24, III da Instrução Normativa 33/93.
3. Aduz que está sendo acusada de extravio de livros fiscais, donde se infere que o auditor, na notificação não poderia se referir a qualquer valor e sim intimá-lo para sanar a irregularidade apontada, ate porque, como se supõe que a escrita fiscal do contribuinte foi perdida não haveria como se calcular o ICMS e outrossim não houve arbitramento como entendeu o julgador.
4. Alega ainda, que se foi indicado qualquer valor na notificação, este se referia certamente ao valor da multa pelo suposto extravio dos livros aludidos. Assim, entende que há um erro formal no processo, quando não se notificou o contribuinte para sanar a irregularidade que reputava existir, devendo o auto de infração ser considerado nulo.
5. Sustenta por último, que os livros devem existir e estar de posse do contribuinte, evidentemente para estarem disponíveis.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 690/2004, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de Julgamento realizado em 28.01.05, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos confirmou em sua totalidade a decisão condenatória proferida na Instância

Singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ocasião em que exara a Resolução de nº 28/05, arrolada aos autos às fls. 50/53.

A empresa ora recorrente, interpõe Recurso Especial contra a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que, apreciando matéria da mesma natureza, decidiu contrariamente a Resolução recorrida, conforme Resolução Paradigma de nº 59/2000, carreada às fls.71/72 .deste processo.

No bojo de suas razões recursais, a recorrente sustenta que o auto de infração em lide padece de vício insanável, susceptível de nulidade, pois a fiscalização em questão refere-se a um procedimento de Baixa cadastral, não tendo "in casu", sido o mesmo notificado para sanar no prazo legal a irregularidade averiguada pelo fiscal, em desrespeito, portanto ao caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Ademais, reitera ainda a nulidade do lançamento em lide, aduzindo que, está sendo acusado de extravio de livros fiscais, donde se infere, que o auditor na notificação não poderia se referir a qualquer valor e sim intimá-lo para sanar a irregularidade apontada. Se fora indicado qualquer valor na notificação, este se referia certamente ao valor da multa pelo suposto extravio.

Diante das razões expostas e à luz da Resolução Paradigma apresentada sobre a matéria, entende que o auto de infração deve ser declarado nulo.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributário, após a análise da peça recursal, emana o " Despacho" constante às fls. 68/70 dos autos, procedendo a *ADMISSIBILIDADE* do presente Recurso Especial, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos no artigo 47, da Lei nº 12.732/97.

O Recurso segue sua trilha processual, subindo para julgamento junto ao Conselho Pleno deste Contencioso Administrativo Tributário.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

BREVE SINOPSE DOS FATOS

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2003.03138, a que refere - se este Recurso Especial, noticia a seguinte acusação fiscal:

“Extravio de livro fiscal. A empresa não apresentou os livros de entradas, inventário e apuração de ICMS, solicitados no Termo de Intimação, a partir de janeiro de 1999, ficando caracterizado extravio ou perda com multa equivalente a 900 UFIRCE, por livro, que corresponde a 2700 UFIRCE, totalizando R\$ 4.339,71.”

O Julgador Singular, analisando as peças processuais, firmou convencimento pela “procedência” do feito fiscal com amparo nos artigos 421 e 878, §1º e 2º do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade aplicou a tipificada no artigo 878, V, “d” do mesmo diploma legal.

A autuada inconformada com a decisão proferida interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, sustentando, às fls.34/39 dos autos, em apertada síntese a nulidade do feito fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, confirmou, em consonância com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, a decisão condenatória proferida na Instância Singular, tendo sido exarada a Resolução de nº 28/05.(fls.50/53).

A empresa, ora recorrente, interpõe Recurso Especial contra a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a qual apreciando matéria da mesma natureza, decidiu contrariamente a Resolução recorrida, conforme Resolução Paradigma de nº 59/2000, acostada aos autos às fls.71/72.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributário, após a análise da peça recursal, emana o " Despacho" constante às fls. 68/70 dos autos, procedendo a ADMISSIBILIDADE do presente Recurso Especial, uma vez que o mesmo atende aos requisitos exigidos no artigo 47, da Lei nº 12.732/97.

E passo a análise do Recurso.

APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, trata-se de *Recurso Especial* interposto pelo sujeito passivo, contra decisão da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que julgou **procedente** a autuação fiscal constante no Auto de Infração nº 2003.03138, por extravio de livros fiscais, conforme decisão corporificado na ementa da Resolução de nº 28/05 abaixo descrita:



“ICMS. Extravio De Livros Fiscais. Dispõe a legislação estadual que o contribuinte deve exercer a guarda e conservação dos seus livros fiscais, para fins de exibi-los a fiscalização sempre que solicitados. A empresa não obstante ter sido intimada deixou de apresentar os livros fiscais para fins de exame pela fiscalização no procedimento de baixa cadastral. No presente caso, restou caracterizada a infração a legislação do ICMS que considera extravio o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal. Confirmada por maioria de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância. Recurso Voluntário desprovido.” (grifos nossos)

Preliminarmente, registre-se, que a presidência do Conselho de Recursos Tributários, deferiu a ADMISSIBILIDADE do presente Recurso Especial, em atendimento aos pressupostos exigidos no artigo 47 , da lei nº 12.732/97, entendendo haver nexo de identidade entre a Resolução nº 59/2000 e a decisão recorrida.

Nesse sentido confira-se, o teor da ementa que espelha a Resolução nº 59/2000:

“EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. Extravio de notas fiscais. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, deve-se assegurar ao contribuinte o direito a espontaneidade. A ausência do termo de notificação anula a autuação de acordo com o art. 56 da Lei 24.346/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.” (grifos nossos).

Mergulhando na apreciação das razões recursais, vê-se que a matéria posta em debate e objeto do inconformismo da recorrente, em síntese reside nos seguintes fatos:

A Resolução nº 28/05, exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, objeto deste recurso especial, a despeito de tratar-se de um procedimento de baixa cadastral, foi julgado *procedente*, mesmo com a inexistência do Termo de Notificação especificamente concedendo a espontaneidade preceituada na I.N. 33/93, pois "in casu", constatou-se em substituição a este documento, a emissão do Termo de Intimação, instituído pela I.N. 33/97. Firmou-se no julgamento deste caso, entendimento de que o Termo de Intimação em epígrafe, mesmo com a concessão de prazo inferior ao da Notificação, havia suprido a emissão e os efeitos do reclamado Termo de Notificação.

Em contrapartida, a Resolução nº 59/2000, também exarada pela 2ª. Câmara, porém com composição diferente, analisando matéria atinente a procedimento de baixa cadastral, decidiu pela *nulidade* do lançamento, pois o agente fiscal encontrava-se impedido para a prática do ato, por inobservância ao disposto no art. 24 III da I.N. 33/93,- ausência do Termo de Notificação, concedendo prazo de 10 dias para sanar espontaneamente qualquer irregularidade averiguada.

Na hipótese dos autos, observa-se que o ato designatório nº 2003.02624, constante às fls. 5 dos autos, fora proveniente de

um pedido de baixa cadastral formulado pela empresa atuada junto ao órgão da SEFAZ de sua circunscrição fiscal, sob o número 17128322003.

Destarte, diante do pedido de baixa voluntariamente interposto pela recorrente, foi designado, nos termos da legislação vigente, servidor fazendário, para proceder tarefa de fiscalização de que trata o "projeto profundidade baixa", relativamente ao período de 01.01.1999 a 29.01.2003.

Cumprido destacar, que a Baixa a Pedido, refere-se ao procedimento em que o contribuinte, resolvendo efetuar o encerramento de suas atividades, comunica o fato ao Fisco e, neste momento, apresenta de modo espontâneo toda a sua documentação fiscal e contábil referente aos cinco últimos anos, para que a repartição proceda à devida fiscalização, com a cobrança, se houver, de alguma obrigação tributária, para tanto, notificando o contribuinte para, no prazo assinalado, satisfazer a obrigação, no gozo da espontaneidade.

A respeito, reza o art. 24 da Instrução Normativa N° 33/93, no tocante a este procedimento, "in verbis":

"Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do anexo VI, formalizando conforme o disposto no item 5° § 1 do artigo 19 e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

...omissis...

III - Verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias respeitado o

caráter de espontaneidade previsto na legislação.- (grifos nossos).

IV- Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração”.

Pois bem, no caso de que se cuida, ao desenvolver seu procedimento de fiscalização, o agente fiscal detectou que a empresa não havia entregue toda a documentação fiscal ao Fisco por ocasião da formalização do seu pedido de baixa.

Diante de tal irregularidade, o agente fiscal, em obediência ao comando acima mencionado, emitiu o “Termo de Intimação” carreado às fl. 6 dos autos, solicitando ao sujeito passivo, que espontaneamente, no prazo de cinco (5) dias, apresentasse os livros ali constantes - Entrada, Inventário e Livro Registro de Apuração de ICMS.

Neste momento, urge ressaltar, que a dicção do comando normativo mencionado, não se expressa no sentido, de que o momento da emissão deste termo seja obrigatoriamente ao término dos trabalhos de fiscalização.

A meu sentir, o Termo de Notificação poderá ser emitido, a qualquer tempo, desde que logicamente já exista a emissão do ato designatório iniciando a fiscalização, tal qual a situação disposta nos autos e sempre que o agente fiscal verifique o descumprimento de qualquer obrigação tributária- principal ou acessória.

A vista do disposto nos autos, observa-se, que o fiscal, ao solicitar da empresa que sanasse a irregularidade detectada - falta de entrega dos livros fiscais, o fez, à luz da expedição do "Termo de Intimação", utilizando-o, em substituição ao chamado "Termo de Notificação".

Destarte, embora tenha procedido deste modo, não vislumbro nesta conduta (mera irregularidade), força suficiente para invalidar o feito fiscal, conforme entendimento abaixo explicitado.

O documento fiscal intimatório corporificado no "Termo de Notificação", instituído pela I.N. 33/93, acima reproduzido, a meu pensar, diferencia-se do "Termo de Intimação", por duas características básicas, quais sejam: tipo de auditoria fiscal em que é utilizado e objetivo claro, explícito de concessão de espontaneidade para cumprimento das irregularidades tributárias porventura detectadas neste procedimento.

Nesta vertente, o primeiro termo, refere-se ao documento fiscal utilizado nas fiscalizações oriundas de *baixa cadastral*, no qual dispõe-se ao contribuinte, em respeito ao seu pedido voluntário de baixa cadastral, espontaneidade, para que, no prazo de dez dias, contados da ciência, o contribuinte possa produzir provas ou apresentar documentos, ou ainda, alegar direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido.

Em obediência a este ditame, infere-se, que até que transcorra o prazo de dez dias da notificação, a autoridade fiscal não poderá lavrar Auto de Infração, o que implicaria em notória preterição ao seu direito de defesa.

Pelos motivos acima expostos, o Termo de Notificação não pode conter multa de qualquer espécie, sob pena de nulidade do procedimento fiscal, entendimento inclusive sumulado por este Contencioso Administrativo Tributário, através da Súmula nº 02, abaixo descrita:

Súmula nº2. " Nos procedimentos relativos à baixa do Cadastro Geral da Fazenda não cabe no Termo de Notificação e/ou Documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação."

Já o segundo documento fiscal - "Termo de Intimação", instituído pela Instrução Normativa 33/97, refere-se aquele documento fiscal, também de caráter intimatório, a ser utilizado nas intimações de maneira genérica, bem como nos casos de dispensa de lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, entre as quais, se amolda a situação dos procedimentos relativos ao projeto de baixa cadastral.

Imperioso destacar, que embora a espontaneidade seja ínsita aos procedimentos de baixa cadastral, também se cogita desta finalidade quando da utilização do Termo de Intimação, conforme se deflui da dicção do artigo 2º da I. N. 33/97, a qual por pertinente reproduzo neste momento:

"Art. 2º. A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias."

Com amparo nos comandos normativos acima mencionados, transparece com clarividência, que nos procedimentos fiscais oriundos de baixa cadastral, almeja-se principalmente ofertar-se ao contribuinte espontaneidade para o cumprimento de qualquer irregularidade que seja detectada.

Entendo, porém, que no caso "in concretum", não obstante a ausência do *Termo de Notificação*, com a emissão do *Termo de Intimação*, procedeu-se a mesma finalidade que seria ofertada com a emissão do *Termo de Notificação*.

A meu ver, o procedimento realizado pelo servidor fazendário, não feriu nenhum direito do contribuinte, muito menos a espontaneidade, pois independentemente da nomenclatura atribuída ao termo, a garantia da espontaneidade ao contribuinte, conforme almeja a I. N 33/93, restou plenamente satisfeita, logo a finalidade foi atingida.

Entendo não importar a denominação, a nomenclatura conferida aos formulários, mas deve -se prestigiar o seu conteúdo, a finalidade e neste *Termo de Intimação*, consta expressamente qual o objeto do pedido e o prazo consignado para o cumprimento espontâneo do dever acessório reclamado.

Ainda, salta aos olhos, que o *Termo de Intimação* em apreço, não possui nenhuma indicação de multa punitiva, mas única e exclusivamente, prestou-se para solicitar os documentos fiscais ali indicados, concedendo ao recorrente, para tanto, espontaneidade para o cumprimento de tais solicitações.

Por ser pertinente ao caso, vejamos à lição do eminente processualista Moacyr Amaral Santos:

“... A forma se destina a alcançar um fim. Essa é a razão pela qual a lei regula expressamente a forma em muitos casos. Mas, não obstante expressa e não obstante violada a finalidade em vista pela lei pode ter sido alcançada. Para a lei isso é bastante, não havendo razão para anular-se o ato”.(Primeiras linhas...,vol 2,18ª.ed, pg.59)”

E continuo, iluminando este voto com os ensinamentos de “Ernanes Fidélis dos Santos”, “ Ad. Litteris:

“... A forma, como regra é livre. A forma determinada só se adota, quando a lei, expressamente a exigir, e ainda se reputam válidos os atos que, realizados de outro modo, atinjam sua finalidade essencial .(Manual de Direito Processual Civil, 5ª edição, Vol. 1, pg.196).”

Na mesma linha, o comando constante em nossa legislação processual, art. 43 do Decreto nº 25. 468/99:

“Art. 43. Os atos e termos processuais independem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencherem sua finalidade essencial.”

E prossigo.

Colho ainda dos autos, que o Termo de Intimação a que nos reportamos neste processo, consigna em seu corpo, prazo inferior ao legalmente conferido ao Termo de Notificação, ou seja um prazo de 5 dias.

Com respeito à assertiva transcrita, com os olhos de bem se ver, observo, que a intimação em tela foi formalizada, com a ciência do atuado em **04.02.2003**, entretanto o Auto de Infração somente foi lançado em **01.04.03**.

Indago. Qual o prejuízo que teve a recorrente com a indicação do prazo de 5 dias consignado neste termo de intimação ?

Concretamente, diante do lapso temporal entre a intimação e a lavratura do auto de infração, para efeito do cumprimento do solicitado no termo intimatório, não usufruiu a recorrente de prazo superior ao previsto na IN 33/93 ?

A não apresentação dos livros fiscais deu-se em função deste vício processual?

Em resposta as indagações formuladas entendo que a recorrente não sofreu nenhum prejuízo com a concessão do prazo indicado no corpo da intimação, pois na realidade, a mesma teve ao seu dispor, prazo muito superior ao exigido pelo art.24 da I.N 33/93, usufruindo na realidade de quase 60 dias, para cumprir com o solicitado.

Valendo-me das considerações expendidas, a meu sentir, o vício apontado, não tem o condão de invalidar o auto de infração, pois com base no princípio do prejuízo, vetor determinante da

teoria das nulidade "não existirá nulidade ,sem que haja prejuízo."

Nesta esteira, preleciona nossa legislação processual, Decreto nº 25.468/99, em seu artigo 53 § 5º, " ipsis litteris":

"Art.53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis....

"§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo as partes". (grifos nossos).

Deflui-se assim, que o mero vício formal que atingiu o ato administrativo em lide, não causou ao recorrente nenhum prejuízo, motivo pelo qual entendo insubsistente o pedido de nulidade do presente lançamento.

Por derradeiro, é importante ainda sinalar dois pontos que considero de suma importância, para o deslinde da matéria recursal.

Primeiro, a decisão proferida na sessão de 09.02.2000, por ocasião do julgamento do processo de número 1/001368/96, AI nº 1/345772, que tem como Resolução a apresentada como paradigma neste processo, teve sua nulidade declarada, pelo fato de inexistir nos autos, "Termo de Notificação", salienta-

se "inexistir", motivo pelo qual, entendeu a 2ª. Câmara que o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado.

Já a situação posta nos autos, como dantes informado, o agente fiscal, emitiu, frisa-se emitiu, embora com algumas meras irregularidades, "Termo de Intimação", que no meu entendimento supriu a emissão da notificação, visto que convergia para a mesma finalidade .

Segundo, há de ver-se, que a recorrente, pugnou pela nulidade do lançamento, tendo em vista que a notificação acostada às fls. 7, além de não ofertar o prazo de 10 dias especificamente para a espontaneidade de que se cuida, também consignou valor pecuniário, que no seu entender, reporta-se a valor de multa pecuniária.

Para corroborar o entendimento que expendi, colaciono, inclusive passagem da peça recursal, vejamos:

"O contribuinte está sendo acusado de extravio de livros fiscais, donde se infere que o Auditor, na notificação não poderia se referir á qualquer valor, e sim intimar o contribuinte para sanar a irregularidade apontada, até porque, como, se supõe que a escrita fiscal do contribuinte foi perdida, não haveria como se calcular o ICMS, e, outrossim, não houve arbitramento, como quer entender o nobre julgador".(fls. 65).

E ainda.

"Se fora indicado qualquer valor na notificação, este se referia certamente ao valor da multa pelo suposto extravio dos livros

aludidos, o que, pelo próprio pronunciamento do ilustre julgador, é impossível. Com efeito, verifica-se, de plano, o vício formal em que o agente fiscal atuou, quando não notificou o contribuinte para sanar a irregularidade que reputava existir”.

Sobre os argumentos acima colacionados e com esteio nos quais a recorrente tenta invalidar o feito fiscal, terço os seguintes comentários:

No presente caso, também foi emitido por ocasião do término dos trabalhos fiscalizatórios o “Termo de Notificação” de nº 2003 04690 (fls. 70.)

Referido termo, concedeu a parte, o prazo de 10 dias para cumprimento de obrigação tributária principal relativa a diferença de ICMS constatada através da conta mercadoria, nenhuma inferência tendo, portanto com relação ao extravio de documentos fiscais, que havia sido solicitado espontaneamente, anteriormente pelo Termo de Intimação (fls 6), de que trata-se este lançamento.

Deste modo, entendo equivocados os argumentos da recorrente, que tenta desconstituir o feito fiscal, à luz desta notificação, principalmente inferindo que o valor ali consignado refere-se a multa pelo extravio dos documentos fiscais.

A notificação é clara, reclama **ICMS** no valor de R\$ 133.933,17.

Veja-se a exemplo o seu teor:



"..... Notificado a recolher no prazo de 10 dias contados a partir do ciente desta, ICMS no valor de R\$ 133.933,17 e demais acréscimos legais no ato do pagamento, correspondente a:

Ao analisarmos a conta mercadoria constatamos uma diferença no montante de R\$ 787.842,19, referente ao período de janeiro/99 a fevereiro/2000, conforme informações prestadas pelo contribuinte através da GIEF e conta corrente".

Por estes comentários, entendo não merece guarida à tese de nulidade argüida pela recorrente, pois o agente fiscal, concedeu-lhe a meu pensar, intimação válida para cumprimento do solicitado. Aliando a estes fatos, infere-se indubitavelmente, que a Intimação que dar guarida ao lançamento em lide é a constante às fls 6 dos autos e não a NOTIFICAÇÃO atinente a irregularidade de obrigação principal, conforme já mencionado.

Ex Positis, Voto, no sentido de que se Conheça do Recurso Especial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão condenatória proferida pela 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, contrariamente ao pronunciamento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, proferido oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: multa : 2.700 UFIRCES.

Eis como entendo a questão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: PACK E RICK COM. E IND. DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

O Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hosanan Pinto de Castro, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Helena Lúcia Bandeira Farias que votaram pela nulidade processual. Ausentes os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Tiago Fontenelle e, por motivo justificado, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Maryana Costa Canamary e José Gonçalves Feitosa

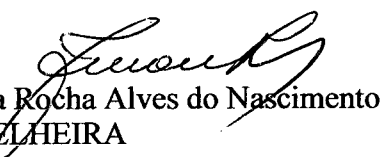
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 29 de Maio de 2007.


Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

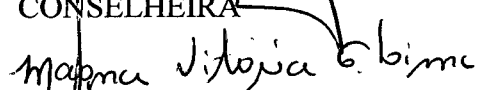
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

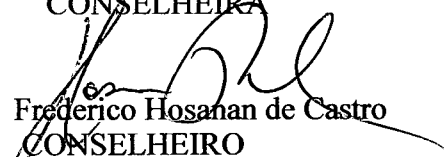

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe
L. Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan de Castro
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Souza
CONSELHEIRA RELATORA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO